



Cadastro de Protocolo

Número do Processo/Ano
0000002416/2019

Chave de Acesso
4C1A08958E

Data de Abertura
22/04/2019

Requerente
ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA ME

Tipo
Interno

Objeto
ENCAMINHA RECURSO

Espécie
Encaminhamento

Unidade Administrativa
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Histórico
ENCAMINHA RECURSO DA EMPRESA ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA ME EDITAL
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019, PROC. ADMINISTRATIVO 3925/2018



Itaúba

CNPJ 07.569.949/0001-56

Itaúba Construtora Ltda. ME

ESTADO DO RIO DE JANEIRO			
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES			
HORA ENTRADA	DATA 22/4/19	HORA SAÍDA	
LIVRO: 04		PROTÓCOLO	Nº: 2416/19
Ass.: 119			

À

Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes

Comissão Permanente de Licitação

Praça Waldemar Magalhães, nº 01, Centro, Trajano de Moraes, RJ.

Ref.: Recurso ao julgamento de inabilitação da Empresa **ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA. ME** no Certame Licitatório **Edital de Tomada de Preços nº 02/2019, Processo Administrativo nº 3925/2018.**

A Empresa **ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA-ME**, já devidamente qualificada e identificada nos Autos do Processo Administrativo nº 3925/2018, Edital de Tomada de Preços nº 02/2019 e no Cadastro de fornecedores desta Prefeitura, pessoa jurídica personificada de direito privado, por intermédio de seu representante legal, Sócio Administrador, José Carlos Gonçalves Guzzo, igualmente identificado e qualificado nos Autos do mesmo Processo, vem, respeitosamente, perante a Vossa Ilustre presença, dentro do prazo legal, sob as sanções administrativas cabíveis, sob as penas da Lei e para os devidos fins de direito, nos termos do **Subitem 13.1** do Edital de **Tomada de Preços nº 02/2019**, com fundamento no Artigo 109, Inciso I, Alínea "a" da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei das Licitações, diante da expressa previsão legal e do cabimento, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da Comissão Permanente de Licitação no certame referenciado, a qual utiliza de tal prerrogativa pelos requisitos e pressupostos recursais abaixo relatados.

01 - DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA.

Conforme decisão da Comissão Permanente de Licitação relatada na Ata da Sessão Pública de continuação do Certame Licitatório Edital de Tomada de Preços nº 02/2019, realizada no dia 11 de abril de 2019:

"(...) Foram declaradas inabilitadas as empresas: ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA-ME, (...), pelos motivos, o seu representante legal não se fez presente nesta sessão, na sua documentação há diversas cópias sem que as mesmas estivessem autenticadas e sem estar acompanhadas das originais. (...)"

O Artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal de 1988, prevê a instituição do Processo de Licitação para as obras, serviços, compras e alienações e, ao final veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam essenciais ao cumprimento das obrigações pretendidas na contratação.

Apesar do Artigo 32 da Lei nº 8.666/93, não estar diretamente relacionado à qualificação técnica e econômica, pode-se, em uma interpretação sistemática, entender que a exigência de apresentar documentos por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por Servidor da Administração é absolutamente dispensável.

Cópias de documentos autenticados e o reconhecimento de firma, símbolo da burocracia do século passado e dos entraves no Serviço Público, torna-se cada vez menos necessário nos calvários dos usuários dos Serviços Público.

02 - DA INABILITAÇÃO POR AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.

A Recorrente, Empresa Itaúba Construtora Ltda. ME, habilitada em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital credenciando-se no procedimento licitatório pelo qual o Município de Trajano de Moraes, por sua Comissão Permanente de Licitação, ora recorrida, objetiva a seleção de Pessoa Jurídica para a Contratação de Empresa Especializada na execução de obras de urbanização com construção de muro de arrimo, arquiabancada e pavimentação de calçadas no campo de futebol Estádio Francisco Limongi, 1º Distrito de Trajano de Moraes, RJ.

Presente ao Certame Licitatório no dia e hora determinado no Edital (05/04/2019), a subscritora apresentou na sessão todos os documentos e certidões exigidas, cumprindo o que é determinado no Edital no Item 12 e de acordo com a Lei de Licitações.

(...)

12. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

12.1 - No local, no dia e na hora previstos neste Edital, em sessão pública, deverão comparecer os Licitantes, munidos dos envelopes "1" e "2", apresentados na forma definida no item 9.

12.2 - Após a entrega dos envelopes, não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

12.3 - O julgamento do certame compreenderá as fases de: **habilitação**, destinada ao exame da regularidade dos documentos apresentados pelas licitantes, e de **classificação**, em que serão apreciadas as respectivas propostas comerciais, para fins de classificação das licitantes.

12.4 - Os Licitantes se farão presentes por seus representantes legais, procuradores ou prepostos, que para tanto deverão estar portando a carta de credenciamento para todos os atos da licitação, firmada pelo representante legal da empresa, conforme **Anexo III**, que deverá ser entregue, **FORA DOS ENVELOPES**, à Comissão Permanente de Licitação, conforme item 8.2.

(...)



Itaúba

CNPJ 07.569.949/0001-56

Itaúba Construtora Ltda. ME

Documentos estes que foram conferidos e analisados pela Comissão Permanente de Licitação, por todos os representantes das Empresas presentes e vistados por todos, Membros da Comissão e Representantes das Empresas. Atendendo ao que determina o Subitem 12.6 do Edital.

(...)

12.6 - Nesta mesma sessão, que poderá ser realizada em mais de um dia, desde que tal se faça necessário para o completo exame dos documentos apresentados, serão recebidos os envelopes "1" e "2" de todos os Licitantes presentes e abertos os envelopes "1", podendo a documentação deles constante ser examinada por todos os representantes devidamente credenciados, que a rubricarão, juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitação. Após a abertura dos envelopes "1", a sessão poderá ser suspensa para julgamento da habilitação.

(...)

Neste íterim da sessão, enquanto os Membros da Comissão e os representantes das Empresas analisavam os documentos, não foi solicitado ao representante da Empresa Itaúba Construtora Ltda. ME que apresentasse os documentos originais, que estavam em sua posse, para conferência e autenticação pela Comissão de Licitação.

Entendemos, a melhor juízo, que ao abrir o envelope contendo os documentos de habilitação da Empresa Itaúba Construtora Ltda. ME, em primeiro ato, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação deveria solicitar a apresentação dos originais para conferência e autenticação, atendendo ao que determina o Subitem 4.5 do Edital.

(...)

4.5 - Todos os documentos, exigidos no presente instrumento convocatório, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião, ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou autenticado por servidor desta Administração Pública Municipal. (Grifei)

(...)

Não foram solicitados pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação os documentos originais para conferência ao representante da Empresa Itaúba Construtora Ltda. ME, onde este entendeu não ser necessário.

Após análise e conferência dos documentos de todas as Empresas que apresentaram seus envelopes, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a sessão determinando uma nova reunião para o dia 11/04/2019, onde neste espaço de tempo o Técnico do Município tenha prazo para analisar os documentos de qualificação Técnica das Empresas.

Conforme consta na Ata de abertura da licitação no dia 05/04/2019, a fase de regularização e identificação da documentação estava encerrada.

9

Na convocação para prosseguimento do certame no dia 11/04/2019, o representante da Empresa Itaúba Construtora Ltda. ME, por outros compromissos não esteve presente, inclusive com a certeza que a primeira fase do certame de análise e conferência dos documentos de todas as Empresas que apresentaram seus envelopes já estava encerrada.

Na Ata da sessão do dia 11/04/2019, a Recorrente deparou-se com a sua inabilitação pela Comissão Permanente de Licitação por falta de autenticação de cópias de documentos, que entendemos equivocada.

Corroborando o nosso entendimento os Subitem do Edital 12.25, 18.9 e 18.16, reafirmam a desnecessidade de autenticação de documentos e autorizando a Comissão Permanente de Licitação que poderá sanar erros ou falhas não essenciais ao Certame, garantindo que os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados.

(...)

12.25 - Nas fases de habilitação e julgamento das propostas, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, atribuindo lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (Grifei)

(...)

18.9 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualidade e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública desta Tomada de Preços. (Grifei)

(...)

18.16 - Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. Grifei

(...)

Concluindo e garantindo a habilitação da Empresa Itaúba Construtora Ltda. ME no certame, o Subitem 9.5 do Edital autoriza a Comissão Permanente de Licitação solicitar a exibição do original de qualquer documento, no prazo máximo 02 (dois) dias úteis, após a abertura do Envelope "1".

(...)

9.5 - Pode a Comissão Permanente de Licitação solicitar a exibição do original de qualquer documento, no prazo máximo 02 (dois) dias úteis, após a abertura do Envelope "1".

(...)

Pelo exposto e por conta de sua inabilitação, a recorrente, Empresa Itaúba Construtora Ltda. ME, comparece ao Processo referenciado com o intuito de requerer a revisão da decisão da Comissão Permanente de Licitação, conforme descreve.

03 - DAS DECISÕES, APLICAÇÕES E INTERPRETAÇÕES DAS LEIS.

A Empresa Itaúba Construtora Ltda. ME objetivando exclusivamente enriquecer os certames do Município de Trajano de Moraes, solicita os esclarecimentos que se seguem utilizando-se da prerrogativa expressa no Artigo 3º, § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93:

(...)

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,” (Grifei).

(...)

A atual Administração, sob as determinações do Exmo. Sr. Prefeito, deverá cuidar com todos elementos legais para que o procedimento licitatório, que ora é discutido, atinja os seus plenos objetivos. O doutrinador Marçal Justen Filho, entende que:

“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos.”

O Edital de Licitação é Lei suprema no Certame Licitatório, devendo prezar pela harmonia com as Normas superiores, principalmente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei das Licitações, não deve ser contrariado.

A Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública para fins de habilitação das Licitantes, qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição.

A Lei 8.666/93 propõe, inclusive, uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração no planejamento da contratação pública, resguardando o regular andamento da sua fase externa e a boa e correta execução do futuro contrato.

A melhor juízo, é possível a Administração cumular a tomada de várias dessas medidas ofertadas pela Legislação na mesma contratação, desde que saiba distinguir a finalidade de cada uma e escolha-las de acordo com a necessidade que visa resguardar.

Entendemos o rigor e com a certeza da intenção da Comissão Permanente de Licitação de garantir para a Administração da Prefeitura de Trajano de Moraes que a Licitante vencedora do Certame terá condições financeiras, técnicas e legais para executar o Projeto ora licitado.

Apoiamos a Comissão Permanente de Licitação, baseada no rigor da Lei de Licitações, em trazer ao Edital todos os recursos permitidos para avaliar e habilitar as Licitantes, evitando, desta forma, que "aventureiros" tenham a oportunidade de serem classificados para executar o Projeto ora licitado.

No que tange à força probante dos documentos apresentados pela Empresa Itaúba Construtora Ltda. ME ao Certame, no Inciso VI do Artigo 425 do Código de Processo Civil, verifica-se que a nova sistemática das provas também se relaciona com o princípio da boa-fé, quando as reproduções fazem a mesma prova que os originais, salvo alegação motivada e fundamentada de adulteração.

(...)

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

(...)

Sendo assim, desde que não seja alegada e provada a falsificação do documento, o mesmo é aceito como autêntico e verdadeiro, gerando todas as consequências legais.

O Inciso do CPC demonstra seu caráter convergente com a interpretação dos textos jurídicos atuais e com os demais princípios constitucionais e legais, estando em consonância com os fundamentos do atual Código Civil, bastando comparar com o Artigo 225 deste Diploma.

(...)

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

(...)

O Artigo 422 do CPC traz previsão semelhante aos Artigos supramencionados, todavia, seu campo de incidência é menor, pois, diferente do Código Civil, não faz



Itaúba

CNPJ 07.569.949/0001-56

Itaúba Construtora Ltda. ME

menção à reprodução eletrônica, em que podem ser incluídas as comunicações por fax, Internet, rádio, entre outros.

(...)

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

(...)

Ainda, o Código de Processo Civil é norma de Direito Público, devendo ser aceita pela Administração Pública as formas estabelecidas no Artigo 425, Inciso VI, entendido que a influência do CPC sobre o Processo Administrativo merece ser irrestrita, pois, assim como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é uma norma de direito público.

O Judiciário do Rio de Janeiro, vem dando plena aplicação ao princípio da boa-fé objetiva, por diversas vezes, considerou desnecessária a apresentação de documentos autenticados em processos sobre sua jurisdição, até por não causar qualquer prejuízo à parte contrária.

"Processo nº 2006.002.12659 - Agravo De Instrumento - Des. Ricardo Rodrigues Cardozo - Décima Quinta Câmara Cível - Inventário. Herdeira. Habilitação. Prova da Filiação. A Agravada juntou cópia do seu registro civil para fazer prova da sua qualidade de herdeira, na qual figura como filha do falecido. Pelo que se depreende, pretende a Agravante que a Agravada apresente provas de que é legítima herdeira do falecido. Ora, a prova foi feita com a juntada da certidão de casamento e corroborada com a juntada da segunda via da certidão de nascimento. Não há qualquer imposição legal que imponha a autenticação para que o documento tenha força probatória. Recurso manifestamente improcedente, e que nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento.";

"2005.001.18747 - Apelação Cível - Des. Edson Vasconcelos - Julgamento: 03/08/2005. - Décima Sétima Câmara Cível - Apelação - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Indeferimento da inicial por ausência de autenticação de alguns documentos - Rejeição da preliminar de nulidade por não haver prova de prejuízo. O Código de Processo Civil autoriza o indeferimento da inicial quando presentes irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. A falta de autenticação de alguns documentos pode ser regularizada até a decisão de saneamento do processo e é, a toda vista, incapaz de causar prejuízo ao desfecho da lide. Provimento do apelo";

"2005.001.24824 - Apelação Cível - Des. Carlos Eduardo Passos - Julgamento: 24/08/2005 - Segunda Câmara Cível - Despejo por falta de pagamento. Desnecessidade de autenticação da cópia do instrumento do contrato, se o



Itaúba

CNPJ 07.569.949/0001-56

Itaúba Construtora Ltda. ME

menção à reprodução eletrônica, em que podem ser incluídas as comunicações por fax, Internet, rádio, entre outros.

(...)

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

(...)

Ainda, o Código de Processo Civil é norma de Direito Público, devendo ser aceita pela Administração Pública as formas estabelecidas no Artigo 425, Inciso VI, entendido que a influência do CPC sobre o Processo Administrativo merece ser irrestrita, pois, assim como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é uma norma de direito público.

O Judiciário do Rio de Janeiro, vem dando plena aplicação ao princípio da boa-fé objetiva, por diversas vezes, considerou desnecessária a apresentação de documentos autenticados em processos sobre sua jurisdição, até por não causar qualquer prejuízo à parte contrária.

"Processo nº 2006.002.12659 - Agravo De Instrumento - Des. Ricardo Rodrigues Cardozo - Décima Quinta Câmara Cível - Inventário. Herdeira. Habilitação. Prova da Filiação. A Agravada juntou cópia do seu registro civil para fazer prova da sua qualidade de herdeira, na qual figura como filha do falecido. Pelo que se depreende, pretende a Agravante que a Agravada apresente provas de que é legítima herdeira do falecido. Ora, a prova foi feita com a juntada da certidão de casamento e corroborada com a juntada da segunda via da certidão de nascimento. Não há qualquer imposição legal que imponha a autenticação para que o documento tenha força probatória. Recurso manifestamente improcedente, e que nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento.";

"2005.001.18747 - Apelação Cível - Des. Edson Vasconcelos - Julgamento: 03/08/2005. - Décima Sétima Câmara Cível - Apelação - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Indeferimento da inicial por ausência de autenticação de alguns documentos - Rejeição da preliminar de nulidade por não haver prova de prejuízo. O Código de Processo Civil autoriza o indeferimento da inicial quando presentes irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. A falta de autenticação de alguns documentos pode ser regularizada até a decisão de saneamento do processo e é, a toda vista, incapaz de causar prejuízo ao desfecho da lide. Provimento do apelo";

"2005.001.24824 - Apelação Cível - Des. Carlos Eduardo Passos - Julgamento: 24/08/2005 - Segunda Câmara Cível - Despejo por falta de pagamento. Desnecessidade de autenticação da cópia do instrumento do contrato, se o



Itaúba

CNPJ 07.569.949/0001-56

Itaúba Construtora Ltda. ME

documento não é inquinado de falso. Permissão à locatária de purgar aquilo que supunha devido, oportunidade por ela não aproveitada. Mora que autoriza a rescisão da locação. Recurso desprovido”;

“2004.001.11185 - Apelação Cível - Des. Murilo Andrade de Carvalho - Julgamento: 09/11/2004 - Terceira Câmara Cível - Tributário. Cobrança de IPTU progressivo. Taxa de coleta de lixo domiciliar e de iluminação pública. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Certidões do RGI que atestam a titularidade dos autores e a conseqüente legitimidade ad causam ativa. Ociosa a tese de falta de autenticação de documentos, se o conteúdo e a autenticidade não são questionados. [...]”;

“2004.001.07246 - Apelação Cível Des. Luiz Zveiter - Julgamento: 14/10/2004 - Sexta Câmara Cível - IPTU - Taxa de coleta de lixo - Taxa de iluminação pública - repetição do indébito - Prescrição quinquenal - Apelação cível. Tributário. Preliminares de ausência de autenticação mecânica nas guias de IPTU, Ilegitimidade ativa do promitente comprador, necessidade de comprovação de assunção do ônus tributário em relação aos imóveis locados. Possui legitimidade ativa o promitente comprador. o contribuinte do IPTU é aquele titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel urbano - Inteligência do artigo 34 do código tributário nacional. Irrelevância da existência de locação dos imóveis. Eventual assunção da responsabilidade, pelo locatário, do pagamento do IPTU, como avença particular, é inoponível ao fisco. A exigência de autenticação da documentação somente se mostra indispensável quando impugnado o conteúdo do documento [...]”.

Todavia, entendimento contrário promove prejuízo para a Administração e também para o Licitante com a perda de tempo, que pode ser entendida como racionalização de recursos, ferindo, com isso, os princípios da eficiência e da economia processual que é transportada ao Processo Administrativo.

O interessado caso não leve os documentos autenticados, deverá esperar o Servidor fazê-lo, um por um. Se na concorrência existirem dez participantes, o tempo despendido para o cumprimento desse requisito será imenso, o que ocasiona, muitas vezes, o adiamento do certame.

Usando a velha máxima, “tempo é dinheiro”, nada mais óbvio que se repensar este procedimento, dando maior agilidade a esta etapa.

Interpretando o Artigo 32 da Lei 8666/93, com as normas do Código Civil e com o Código de Processo Civil, conclui-se pela desnecessidade de autenticação de documentos no momento da habilitação dos licitantes no certame, pois todos os dispositivos mais modernos do Ordenamento Jurídico Pátrio reconhecem a autenticidade dos documentos quando apresentados, salvo se estes forem impugnados pela parte interessada.



Itaúba

CNPJ 07.569.949/0001-56

Itaúba Construtora Ltda. ME

Deve ser observado que, apesar da Lei n. 8.666/93 ser posterior à Constituição de 1988, tanto o Código Civil e o Inciso VI do Artigo 425 do Código de Processo Civil, são Normas do mesmo período, que se amoldam melhor ao entendimento moderno. Então, em princípio, não há quaisquer razões para o Administrador Público ser incrédulo com os documentos apresentados pelos interessados em determinada licitação, até porque o Código de Processo Civil também é Norma de Direito Público, podendo ser usado pela Administração.

O princípio da boa-fé objetiva também faz presunção de veracidade dos documentos apresentados pelo licitante no momento da habilitação, pois a Administração Pública não pode partir do princípio de que este está com propósitos escusos, de fraudar o certame. Deve, sim, acreditar no seu parceiro comercial, até que pareça alguma dúvida justificada e fundamentada da não idoneidade do participante.

Se o próprio Poder Judiciário, que tem a função fundamental de dizer o direito, de exercer a função de interpretação dos textos de toda a estrutura legislativa, não exige autenticação de documentos que são juntados aos processos judiciais, porventura a Administração Pública teria, pois, apesar de ser uma esfera autônoma, deve pautar-se pelo direito.

Assim, o reconhecimento de um documento como verdadeiro deve deixar de ser previamente exigido como vem ocorrendo em diversas repartições públicas. Com o Dispositivo Legal acima referido a Legislação pátria passou a prestigiar o "*princípio da verdade documental*", considerando o documento como verdadeiro até que provem o contrário.

Por final, apenas como uma questão de segurança mínima para Administração Pública, entendo que somente no momento da assinatura do contrato, os documentos, originais e cópias, deveriam ser exibidos, isto em havendo previsão editalícia.

04 - DO PEDIDO

Por tudo que foi relatado e exposto, são argumentos suficientes para que a Digna Comissão Permanente de Licitação do Município de Trajano de Moraes reveja os termos de sua decisão na inabilitação da Empresa Itaúba Construtora Ltda. ME.

Em face das razões narradas, recorrendo ao Artigo 109, Inciso "I", Letra "a" da Lei Federal nº. 8.666/93, requer desta Digna Comissão Permanente de Licitação o provimento do presente Recurso, julgando procedentes as razões ora apresentadas, satisfazendo todos os requisitos previstos na Lei nº. 8.666/93, com efeito para determinar a reavaliação da decisão de inabilitação da Empresa Itaúba Construtora Ltda. ME no Certame Licitatório Edital de Tomada de Preços nº 02/2019, Processo Administrativo nº 3925/2018, relacionados aos itens mencionados.



Itaúba

CNPJ 07.569.949/0001-56

Itaúba Construtora Ltda. ME

Na hipótese da Comissão Permanente de Licitação do Município de Trajano de Moraes não considerar o recurso, REQUER-SE, desde já, a subida desse recurso à Autoridade Superior, conforme prevê o § 4º do Artigo 109, da Lei Federal nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo Artigo, diante da expressa previsão legal e do cabimento, no uso de suas prerrogativas a recorrente APELA À AUTORIDADE SUPERIOR, ao Exmo. Sr. Prefeito, em RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO apresentada no Certame referenciado, conforme determina a Norma de Licitação, solicitar a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação pelas razões, requisitos e pressupostos recursais narrados.

Intenta em apreço averbar este Recurso ao Edital de Tomada de Preços nº 02/2019, Processo Administrativo nº 3925/2018, de forma a expurgar do instrumento convocatório condições ou exigências que não se encontrem previstas na legislação de regência, notadamente na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, com vistas a resguardar o procedimento licitatório de anulação por meio de intervenções judiciais.

Termos em que pede deferimento.

Cordeiro, RJ, 16 de abril de 2019.

[Assinatura]
ITAUBA CONSTRUTORA LTDA-ME.

José Carlos Gonçalves Guzzo

RG - 006.878.235-8 - DETRAN-RJ

CPF/MF - 821.978.817-87

Sócio Administrador

[07.569.949/0001-56]

Itauba Construtora Ltda.-ME

Rua Manoel Guzzo, 41

Sena Campos - CEP 28540-000

Cordeiro - RJ

[Assinatura]
Viviane Moraes Guzzo
OAB/RJ 222 992